

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600003-22.2019.6.21.0041

Procedência: PORTO ALEGRE – RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - CONTAS –
DESAPROVAÇÃO

Recorrente: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SANTA
MARIA

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO THOMPSON
FLORES LENZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2018. FONTES VEDADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS E DETERMINOU O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS RECURSOS IRREGULARES (R\$ 14.797,19), ACRESCIDOS DA MULTA DE 5%. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO APLICAÇÃO DO ART. 36, INCS. I E II, DA LEI 9.096/95. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. CAUSA MADURA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, BEM COMO PARA QUE, RECONHECIDA A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA, SEJA DETERMINADO PELA CORTE A SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 1 (UM) ANO NO TOCANTE ÀS RECEITAS DE FONTE VEDADA E ATÉ O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DAS RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

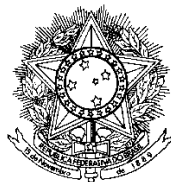
I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB DE SANTA MARIA-RS, na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

A sentença prolatada (ID 4813333 – fls. 338-341) julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo partido, em razão do recebimento de recursos de origem não identificada e de fonte vedadas, oriundas de servidores da administração ocupantes de cargos de direção ou chefia, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 14.797,19 (quatorze mil setecentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), acrescido de multa de 5%, nos termos do art. 49, caput, da Resolução n. 23.546/2017.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (ID 4813333 - fls. 344-350), sustentando a legalidade das doações e que as contribuições são realizadas através de boletos bancários gerados pelo BANRISUL, sendo o banco responsável por identificar o pagamento e lançar os valores na conta-corrente do partido. Ainda, aduziu que não existe irregularidade quanto ao fechamento de valores, mas sim a clareza por parte do partido na identificação das doações não omitindo nenhuma delas.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no DEJERS em 15-10-2019, terça-feira (ID 4813333 - fl. 342), e o recurso da agremiação foi interposto no dia 18-10-2019, sexta-feira (ID 4813333 - fl. 343), ou seja, foi observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (conforme procurações constante nos ID's 4813233 – fls. 102/104 e 4813283 – fls. 166-167), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.564/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.I.II - Da nulidade da sentença

Em que pese tenha sido reconhecido na sentença o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, o **magistrado a quo, sem qualquer fundamentação para tanto, não determinou a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário como determina o art. 36, incs. I e II, da Lei 9.096/95.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tendo o juízo de origem omitido-se a respeito, não havendo qualquer fundamentação para negar a aplicação da sanção legal, padece de nulidade a decisão nos termos dos arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC, que assim preceituam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:** (...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

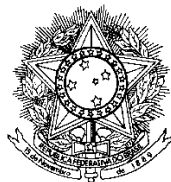
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo, bem como por tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu esse TRE-RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO
POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015. PRELIMINAR ACOLHIDA.
SENTENÇA OMISSA. AUSENTE A DETERMINAÇÃO DA
PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARTIDÁRIO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/95. ALTERAÇÃO DA NORMA NÃO APLICADA AO EXERCÍCIO EM ANÁLISE. RETORNO DOS AUTOS PARA ORIGEM. NULIDADE.

Acolhida preliminar. **Omissão na sentença em aplicar e fundamentar a pena de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, nos termos do que dispunha o art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.** Penalidade extraída do texto legal após a edição da Lei n. 13.165/2015, passando a cominar a pena de devolução da importância considerada irregular, acrescida de multa. Modificação a ser aplicada nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2016, conforme definição do Tribunal Superior Eleitoral. Incidência, no caso, da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 a 12 meses, nos termos do art. 48 da Resolução TSE n. 23.432/14.

Retorno dos autos a origem. Nulidade da sentença.

(TRE-RS, RE nº 1637, Acórdão de 14/11/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 17/11/2017, Página 4) (grifado).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE VALORES ORIUNDOS DE FONTES VEDADAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRELIMINAR. SENTENÇA OMISSA. AUSENTE A DETERMINAÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA DE ATÉ 20% SOBRE O VALOR IRREGULAR. ART. 37 DA LEI N. 13.165/15. RETORNO DOS AUTOS PARA ORIGEM. NULIDADE.

Preliminar de nulidade da sentença. A decisão de primeiro grau desaprovou as contas da agremiação, referentes à movimentação financeira do exercício de 2016, em vista do recebimento de valores oriundos de fontes vedadas, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional e a suspensão das quotas do Fundo Partidário. No entanto, após a edição da Lei n. 13.165/15, houve a modificação da sanção legal incidente na desaprovação das contas de partido, passando a cominar a pena de devolução dos valores considerados irregulares acrescidos de até 20%. Modificação a ser aplicada nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2016. **No caso, a sentença deve ser anulada, por ter se omitido em aplicar e fundamentar a pena de multa de até 20% sobre a importância irregular. Restituição ao juízo de origem.**

Nulidade.

(TRE-RS, RE nº 5083, Acórdão de 14/12/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 14) (grifado).

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014. **Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.** Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro. **Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.**

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.** Decorrente legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – nulidade da sentença por ausência de fundamentação quanto a não aplicação de normas cogentes – não se há falar em incidência do instituto da preclusão, tampouco incidência da vedação a *reformatio in pejus*.

Nesse sentido, era o entendimento desse TRE-RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

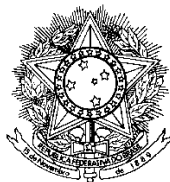
Nulidade

(Recurso Eleitoral nº 31530, Acórdão de 27/06/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2017, Página 3) (grifado).

E, ainda, no mesmo sentido, ressaltam-se os seguintes precedentes do TRE-RS, os quais, embora também se refiram a contas de campanha, abordam a mesma questão de direito, qual seja a nulidade da sentença omissa quanto à sanção legal: Recurso Eleitoral nº 65044, Recurso Eleitoral nº 58986, Recurso Eleitoral nº 40927, Recurso Eleitoral nº 61730, Recurso Eleitoral nº 50394, Recurso Eleitoral nº 49726, Recurso Eleitoral nº 60892, Recurso Eleitoral nº 48694, Recurso Eleitoral nº 2109, Recurso Eleitoral nº 20226, Recurso Eleitoral nº 45016, Recurso Eleitoral nº 61013, Recurso Eleitoral nº 54845, Recurso Eleitoral nº 48779, Recurso Eleitoral nº 43146, Recurso Eleitoral nº 58294, Recurso Eleitoral nº 15467, Recurso Eleitoral nº 22058, Recurso Eleitoral nº 13712.

Nesse sentido, tem-se que o Direito Eleitoral é ramo do Direito Público, envolvendo questões atinentes ao Estado, tendo como objeto as normas e os procedimentos regularizadores dos direitos políticos, do que se extrai a conclusão de que suas normas são de **direito público**, ou seja, **indisponíveis à vontade das partes e, de certa forma, à do juiz** – salvo situações de reconhecimento, de maneira fundamentada, de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Portanto, **o afastamento da incidência de normas cogentes não é possível ante o mero silêncio da sentença.**

Pelo fato de ter se omitido na análise da aplicação de norma de ordem pública - portanto, cogente-, a decisão é nula, transcendendo tal nulidade à análise restritiva de gravame à parte recorrente, **não havendo se falar, portanto, em ocorrência de preclusão.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se, ainda, que, **além do efeito devolutivo**, os recursos também apresentam o **efeito translativo**, o que permite e possibilita ao órgão julgador analisar matérias que não tenham sido objeto da irresignação recursal.

Enquanto o efeito devolutivo dos recursos (*tantum devolutum quantum appellatum*) encontra suporte no princípio dispositivo, o efeito translativo decorre do princípio inquisitivo, permitindo que o magistrado, mesmo em grau recursal, avance na análise de outras questões que não somente aquelas levantadas pela(s) parte(s) recorrente(s).

O efeito translativo dos recursos já era previsto no CPC/73 e foi mantido pelo Código atual, tendo presente que **as questões de ordem pública não são alcançadas pela preclusão**, conforme dispõe o parágrafo único do art. 278 e § 5º do art. 337 do novo CPC.

Por não se operar a preclusão, o reconhecimento, inclusive de ofício, da nulidade é possível ainda que não tenha havido recurso da parte a quem, eventualmente, a decisão possa vir a beneficiar. E se pode ser conhecida de ofício, por corolário, pode ser alegada por qualquer das partes ou mesmo pelo Ministério Público em qualquer grau de jurisdição.

Ora, no presente caso, por tratar-se de processo de prestação de contas de exercício, embora tenha o órgão do Ministério Público na origem deixado de propor o recurso cabível, tendo presente o princípio da unidade que rege o Ministério Público Brasileiro, legítima e oportuna a alegação da nulidade da decisão recorrida por esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, não se podendo concordar, por corolário, com o entendimento de que o reconhecimento da nulidade, com a consequente possibilidade de virem a ser aplicadas as sanções insculpidas no art. 36 da Lei 9.096/95, possa vir a caracterizar a ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*.

A parte que interpõe recurso sujeita-se ao conjunto de normas processuais aplicáveis aos efeitos advindos da decisão de recorrer tomada pelo seu patrono. Ora, devia ele, antes de optar por recorrer, sopesar os riscos não só do desprovimento de sua pretensão como os decorrentes de eventuais nulidades processuais que possam vir a ser reconhecidas em seu desfavor em grau recursal - quer as que podem ser conhecidas de ofício pelos julgadores ou apontadas pelo Ministério Público na condição de fiscal da lei -, **não representando tal hipótese ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*.**

Do contrário, teríamos que admitir, ao arrepio de todo o sistema processual vigente, a impossibilidade de conhecimento, de ofício ou por requerimento do Ministério Público, das nulidades processuais absolutas em grau recursal, dando prevalência a interesse meramente individual, particular, privado, em prejuízo do interesse público presente na obrigatória observância das normas eleitorais.

Traz-se à colação precedente jurisprudencial oriundo do STJ que respalda o entendimento ora defendido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ORDINÁRIOS.

1. Hipótese em que a parte agravante alega impossibilidade de análise, pela instância de origem, da questão relacionada à coisa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

julgada em face de supressão de instância.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as instâncias ordinárias podem conhecer *ex officio* de matéria de ordem pública, em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários e ao princípio da economia processual, possibilitando, inclusive, a extinção do feito principal sem resolução do mérito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1306712/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 10/09/2014) (grifado).

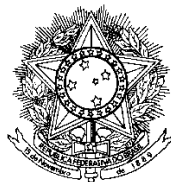
Da mesma forma com que julgada a questão pelo STJ, trilham os precedentes jurisprudenciais oriundos do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. As condições da ação, **dada sua natureza de matéria de ordem pública, podem ser averiguadas nos recursos de natureza extraordinária por força do efeito translativo a eles inerente, bastando, para isso, que o recurso especial tenha sido conhecido.** (Precedentes: STJ, REsp 905.738/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 17.6.2009; STJ, REsp 1.080.808/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.6.2009; STJ, EDcl no REsp 984.599/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.3.2009)

2. **Por força do efeito translativo, a ação pode ser extinta independentemente de pedido**, caso se verifique alguma das hipóteses versadas no art. 267, § 3º, do CPC, o qual, por sua vez, remete-se, entre outros, ao inciso IV de referido artigo, que trata dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (STJ, REsp 736.966/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 6.5.2009; STJ, RMS 23.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.11.2007)

3. Tendo sido conhecido o recurso especial eleitoral, é possível, com a verificação de óbice de ordem pública, no caso, a ausência do interesse processual. Decorre, portanto, a não apreciação do mérito do recurso e a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo de Instrumento nº 10125, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/05/2010, Página 22) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

O efeito translativo dos recursos autoriza o tribunal a reconhecer de ofício matéria de ordem pública, mesmo que não alegada nas razões ou contrarrazões do apelo (REsp 873.732/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.4.2009).

No caso, embora intempestivo o recurso da coligação na instância a quo, o recurso dos agravantes foi interposto tempestivamente, fazendo incidir o efeito translativo que autoriza ao Tribunal a conhecer de ofício matéria de ordem pública. Na espécie, os agravantes foram condenados por crime eleitoral em sede de representação eleitoral. Tratando-se de nulidade absoluta a ausência da devida ação penal pode ser reconhecida de ofício.

3. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35792, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/03/2010, Página 14/15)(grifado).

Conclui-se, portanto, que a absoluta omissão da sentença sobre o ponto - seja para determinar a aplicação da sanção ou para afastá-la - caracteriza inequívoca ausência de fundamentação sobre dispositivo cogente, ocasionando a nulidade parcial da sentença, passível de ser reconhecida por essa eg. Corte, independentemente de recurso da Promotoria Eleitoral, diante do efeito translativo decorrente do recurso interposto pelo candidato.

Por outro lado, o reconhecimento da nulidade parcial da sentença não deve importar em retorno dos autos à origem, vez que **a causa se encontra madura para julgamento**, permitindo a imediata apreciação da questão alusiva à aplicação do art. 36, inc. I e II, da Lei 9.096/95, determinando-se a suspensão do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 1.013, §3º, inc. IV, do CPC.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Do recebimento de receitas de fonte vedada (exercentes de cargos de chefia e direção)

A Unidade Técnica atestou, em seu parecer (ID 4813283 – fls. 171-172), que a agremiação partidária recebeu recursos de **detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da Administração Pública**.

Conforme a Unidade Técnica (ID 4813283 – fls. 171-172), o total recebido do partido desses contribuintes foi de R\$ 4.015,60.

Nesse ponto, muito bem andou a sentença quando reconheceu que se tratavam de doações por fonte vedada, desaprovando as contas.

Isso porque o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

De salientar que a sentença ressaltou que os doadores tidos como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fonte vedada não eram filiados ao partido, ao menos no período considerado como ilícito.

Assim, não merece reforma a sentença que desaprovou as contas da agremiação partidária diante do recebimento de doações oriundas de exercentes de cargos de chefia e direção na Administração Pública.

II.II.II – Dos recursos recebidos de origem não identificada

A Unidade Técnica também apontou, em manifestação complementar, o ingresso de valores depositados que não foram identificados pelo banco, restando não esclarecido o montante de R\$ 11.384,57 (ID 4813333 – fl. 322), vejamos:

Atendendo ao despacho da fl. 321, verifiquei que os documentos juntados pelo Banrisul nas fls. 203/320 esclarecem a origem de boa parte dos valores que entraram na conta-corrente nº 0614521906 (agência 0350) do PSDB de Santa Maria no ano de 2018, pois contém a vinculação do valor depositado com a pessoa e CPF. **Contudo, não foram identificados pelo banco os valores inclusive já relacionados pelo partido nas fls. 164/165, pois o próprio banco menciona que os valores foram depositados sem registro e que só o partido matinha o controle de identificação destas pessoas (fl. 196).** Há também valores sem identificação pelo banco (R\$600,00 em 08/01/2018 e R\$ 3.900,00 em 10/01/2018) mas que no extrato bancário obtido pelo programa SPCA consta o CPF/CNPJ do depositante (folha anexa). **Os valores que foram depositados, mas que não contém identificação pelo banco, estão relacionados na tabela 2 e perfazem o valor de R\$ 11.384,57.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, correta a sentença ao reconhecer que a ausência de identificação do CPF nas doações recebidas pela agremiação fere a transparência e impossibilita uma real fiscalização por conta da Justiça Eleitoral, não merecendo prosperar a atribuição de responsabilidade à instituição financeira feita pelo Partido.

Efetivamente, as doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador, consoante expressamente exigido pelos arts. 7º e 8º, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.546/2017 (grifo nosso):

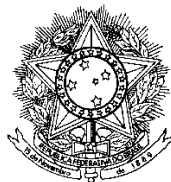
Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com **identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte**, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos. (...)

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

(...)

§2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida a efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o **CPF do doador ou contribuinte**, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, **seja obrigatoriamente identificados**.

Diga-se que, obviamente, não é suficiente para comprovação da origem do recurso a juntada de demonstrativo de contribuições recebidas ou qualquer outro documento onde seja identificado pelo partido o doador, vez que se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trata de declaração unilateral do partido, não podendo ser considerado como prova da origem do recurso.

Outrossim, dispõe o art. 13 da Resolução TSE 23.546/2017 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária (grifo nosso):

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:

a) não tenham sido informados; e

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/15, a utilização de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos. Trata-se, no caso, de irregularidade grave que compromete a integralidade das contas, ensejando sua desaprovação nos termos do art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n.º 23.546/17.

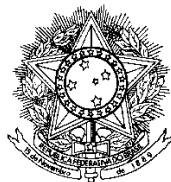
II.II.III - Das sanções

Diante da verificação do recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada – irregularidades graves e insanáveis –, impõe-se a **manutenção da desaprovação das contas em análise, além do recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares, no montante de R\$ 14.797,19 (quatorze mil, setecentos e noventa e sete reais e dezenove centavos)**, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.546/17¹, **acrescido de multa** de 5% conforme art. 49 da mesma Resolução e art. 37 da Lei 9.096/95², consoante decidido na sentença.

1 **Art. 14.** O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas, que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais deverão, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

2 **Art. 37.** A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas e de origem não identificada**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução do TSE nº 23.546/2017**, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Art. 47. Resolução TSE nº 23.546/2017. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso II); (grifados) (grifados).

Assim, ante o recebimento de **recursos de fonte vedada** impõe-se a determinação de suspensão de novas quotas do Fundo Partidário por **01 (um) ano**.

Já no que tange com os **recursos de origem não identificada**, considerando que os processos de prestação de contas em que constatada a aludida irregularidade normalmente se encerram sem que seja esclarecida a origem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

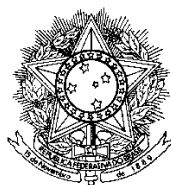
dos recursos, a regra que determina a manutenção da suspensão dos repasses do fundo partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral deve ser temperada, a fim de que se evitem punições que se eternizam no tempo.

Diante disso, cabível, em caso de não esclarecimento da origem dos recursos até o término do processo de prestação de contas, a manutenção da aludida suspensão até que os recursos de origem não identificada sejam recolhidos ao Tesouro Nacional, visto que é a hipótese do não recolhimento que enseja, nos termos do art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, a suspensão da distribuição do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário.

Somente tal interpretação assegura o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, mantendo, ainda, o conteúdo sancionatório da norma.

Finalmente, a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário **deve ser determinada em grau recursal diante da omissão do juízo (nulidade parcial da sentença por ausência de fundamentação) e estando a causa madura para tanto.**

Por essas razões, a manutenção da sentença é medida que se impõe, acrescida da determinação de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) ano em virtude de recursos de fonte vedada e até o recolhimento ao Tesouro Nacional da verba indevidamente recebida no tocante aos recursos de origem não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo reconhecimento da **nulidade parcial da sentença**, bem como da possibilidade de julgamento imediato da questão alusiva à aplicação do art. 36, incs. I e II, da Lei 9.096/95 – suspensão de novas quotas do Fundo Partidário –, vez que a causa se encontra madura para julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. IV, do CPC.

No mérito, opina pelo **desprovemento do recurso**, a fim de manter:

a) a desaprovação das contas;

b) a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 14.797,19** (quatorze mil, setecentos e noventa e sete reais e dezenove centavos) relativo aos recursos de fonte vedada e de origem não identificada, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.546/17.

Finalmente, ante o reconhecimento da nulidade parcial da sentença e por se encontrar o processo em condições de imediato julgamento, manifesta-se o *Parquet* pela determinação de **suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário** pelo prazo de 01 (um) ano em virtude de recursos de fonte vedada e até o recolhimento ao Tesouro Nacional da verba indevidamente recebida no tocante aos recursos de origem não identificada, nos termos do art. 36, incs. I e II, da Lei 9.096/95.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL